



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei nº 81/VI/2005:

Regula a aplicação de medidas de protecção das testemunhas e outros intervenientes no processo penal.

#### Lei nº 82/VI/2005:

Regula o estatuto do Combatente da Liberdade da Pátria.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei nº 58/2005:

Constitui a Unidade de Incineração da Praia (UIP).

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS:

#### Portaria nº 50/2005:

Criando o Curso de Formação de Monitores para o Ensino Técnico na Área de Electrotecnia e Electrónica

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei nº 81/VI/2005

de 12 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1º

## Objecto

1. A presente lei regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando, a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.

2. As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas.

3. São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo referido no n.º 1.

## Artigo 2º

## Natureza

1. As medidas previstas no presente diploma têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, mostrarem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo.

2. É assegurada a realização do contraditório admissível no caso, de modo a garantir-se o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.

## Artigo 3º

## Definições

Para os efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Testemunha: qualquer pessoa que, independentemente do estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituem objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Intimidação: toda a pressão ou ameaça, directa, indirecta ou potencial, que alguém exerça sobre a testemunha com o objectivo de condicionar o seu depoimento ou declarações;
- c) Videoconferência: meio de telecomunicação em tempo real, através de equipamentos técnicos que permitem a audição de pessoas;

d) Elementos de identificação: quaisquer elementos que, isolados ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais;

e) Residência: local do domicílio ou local escolhido para a testemunha poder ser contactada.

## Artigo 4º

## Recursos

É reduzido para metade qualquer prazo de recurso das decisões previstas no presente diploma, o qual sobe de imediato e em separado.

## CAPÍTULO II

## Medidas de protecção

## Secção I

## Videoconferência

## Artigo 5º

## Distorção da imagem, da voz, ou de ambas

Sempre que haja necessidade de protecção atendível, tratando-se da produção de prova de crime punível com pena superior a três anos, é admissível o recurso à videoconferência, com a distorção da imagem, da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.

## Artigo 6º

## Requerimento

1. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente ou da testemunha, o tribunal pode decidir que a prestação de declarações ou de depoimento que deva ter lugar em acto processual público ou sujeito a contraditório decorra com recurso à videoconferência, com ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas.

2. O requerimento contém a indicação das circunstâncias concretas que justifiquem a medida e, for caso disso, a distorção de imagem e de som.

3. A decisão é precedida da audição dos sujeitos processuais não requerentes.

4. A decisão deve ser fundamentada em factos ou circunstâncias que pela sua gravidade revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha e mencionará o âmbito da ocultação da imagem e da distorção da voz.

## Artigo 7º

## Local

A prestação de depoimento ou de declarações a transmitir à distância deverá ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações judiciais, policiais ou prisionais, que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

## Artigo 8º

## Acesso ao local

A autoridade judiciária poderá limitar o acesso ao local da prestação do depoimento ou das declarações ao pessoal

técnico, funcionários ou elementos de segurança que considere estritamente indispensáveis.

Artigo 9º

#### Compromisso

Sempre que se pretenda evitar o reconhecimento da testemunha através da imagem e da voz ou não deva ser revelada a sua identidade, o pessoal técnico que intervenha na videoconferência prestará compromisso de não divulgação do local ou de elementos de identificação da testemunha, sob a cominação de punição pelo crime de violação do segredo de justiça.

Artigo 10º

#### Magistrado acompanhante

O juiz que presidir ao acto deverá assegurar a presença de um magistrado judicial no local da produção do depoimento ou das declarações, a quem caberá, designadamente:

- a) Identificar e ajurar a testemunha cuja identidade não deva ser revelada ou cujo reconhecimento se pretende evitar;
- b) Receber o compromisso a que se refere o artigo anterior;
- c) Assegurar a liberdade e espontaneidade do depoimento ou das declarações;
- d) Providenciar pela percepção nítida das perguntas por parte da testemunha e pela transmissão das respostas em tempo real;
- e) Servir de interlocutor do juiz que presidir ao acto, alertando-o para qualquer incidente que surja durante a prestação do depoimento ou das declarações;
- f) Garantir a autenticidade e integridade do registo videográfico, que deve ser junto ao processo;
- g) Tomar todas as medidas preventivas disciplinares e coactivas legalmente admissíveis que se mostrem adequadas a garantir as limitações de acesso ao local e, de um modo geral, a segurança de quantos aí se encontrem.

Artigo 11º

#### Perguntas

As perguntas a que a testemunha deva responder durante a produção de prova são formuladas pelo juiz do processo, podendo o defensor ou o ministério público requerer, por intermédio deste, qualquer esclarecimento complementar.

Artigo 12º

#### Reconhecimento

Se, durante a prestação do depoimento ou das declarações, for necessário o reconhecimento de pessoas, documentos ou objectos, é facultada à testemunha a respectiva visualização.

Artigo 13º

#### Não revelação de identidade

Sempre que não deva ser revelada a identidade da testemunha, cabe especialmente ao juiz que preside ao acto evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indirectamente a sua identidade.

Artigo 14º

#### Acesso ao som e à imagem

1. No caso de ocultação da imagem e da voz da testemunha, deverá ser facultado ao juiz que presidir ao acto ou ao tribunal o acesso, em exclusivo, ao som e à imagem não distorcidos, se os meios técnicos disponíveis o permitirem.

2. Será sempre assegurada a comunicação autónoma e directa entre o juiz que preside ao acto e o magistrado acompanhante, bem como entre o arguido e o seu defensor.

Artigo 15º

#### Imediação

Os depoimentos e declarações prestados por videoconferência, nos termos deste diploma e demais legislação aplicável, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo tido lugar na presença do juiz ou do tribunal.

Secção II

#### Reserva do conhecimento da identidade da testemunha

Artigo 16º

#### Pressupostos

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes previstos nos artigos 291º e 315º do Código Penal, no artigo 3º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho, no artigo 3º da Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, ou a crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 6 anos, cometidos por quem fizer parte de associação ou organização criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;
- b) A testemunha, seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c) Não ser fundamentada posta em dúvida a credibilidade da testemunha;
- e) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo.

Artigo 17º

#### Competência

1. A não revelação de identidade da testemunha é decidida pelo juiz encarregue do processo, a requerimento do Ministério Público.

2. O requerimento contém a indicação dos fundamentos para a não revelação da identidade no caso concreto e a indicação das provas que devam ser produzidas.

3. Nenhum juiz pode apreciar o pedido de não revelação de identidade de uma testemunha em processo no qual tenha procedido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, aplicado medida de coacção ou de garantia patrimonial, praticado, ordenado ou autorizado buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, bem como em processo em que tenha presidido a actos de instrução ou à audiência contraditória preliminar.

4. A decisão de um juiz sobre o pedido de não revelação de identidade impede-o de intervir posteriormente no processo.

#### Artigo 18.º

##### Processo complementar de não revelação de identidade

1. Para apreciação do pedido de não revelação de identidade é organizado um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual apenas tem acesso o juiz encarregue do processo e quem ele autorizar.

2. O juiz encarregue do processo assegurará a guarda e a confidencialidade do processo complementar.

3. O juiz encarregue do processo solicita à Ordem dos Advogados a nomeação de um advogado com experiência em processo criminal para representação dos interesses da defesa, com intervenção limitada ao processo complementar, e procede, officiosamente ou a requerimento, às diligências que repute necessárias para apuramento dos pressupostos da concessão da medida.

4. Antes de proferir decisão, o juiz encarregue do processo convoca o Ministério Público e o representante da defesa para um debate oral e contraditório sobre os fundamentos do pedido.

5. A decisão que concede a medida estabelece uma designação codificada à testemunha, pela qual passará a ser referenciada no processo. A designação é comunicada à autoridade judiciária com competência na fase processual em que este se encontre.

6. O arguido que assumir essa qualidade nos termos das disposições processuais penais após a concessão da medida de não revelação de identidade a uma testemunha tem o direito de requerer em seu benefício o debate previsto no n.º 4. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4.

7. A medida é revogada pelo juiz encarregue do processo, a requerimento do Ministério Público ou da testemunha, logo que se mostre desnecessária, realizadas as diligências convenientes e ouvido o Ministério Público, se não for o requerente.

#### Artigo 19.º

##### Audição de testemunhas

A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à videoconferência com ocultação

de imagem e distorção da voz, nos termos do disposto nos artigos 5.º e seguintes.

#### Artigo 20.º

##### Valor probatório

Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.

### CAPÍTULO III

#### Medidas e programas especiais e segurança

##### Secção I

##### Medidas pontuais

#### Artigo 21.º

##### Medidas pontuais de segurança

1. Sempre que haja necessidade de protecção atendível, estando em causa crime punível com pena superior a três anos e sem prejuízo de outras medidas de protecção previstas neste diploma, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:

- a) Indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;
- b) Ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual;
- c) Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;
- d) Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes sejam próximas;
- e) Usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente.

2. As medidas previstas no número anterior são ordenadas pelo Ministério Público, durante a instrução, officiosamente, a requerimento da testemunha ou do seu representante legal, ou por proposta das autoridades de polícia criminal e, posteriormente à instrução, pelo juiz que presidir à fase em que o processo se encontra, a requerimento do Ministério Público.

3. A autoridade judiciária realiza as diligências necessárias para avaliar a necessidade e adequação da medida no caso concreto.

4. De três em três meses, a autoridade judiciária procede ao reexame da decisão, mantendo-a, modificando-a ou revogando as medidas aplicadas.

5. A protecção policial referida na alínea d) do n.º 1 será, em regra, assegurada por corporação policial que não tenha tido intervenção relevante na investigação.

## Secção II

## Programas especiais

## Artigo 22º

## Programa especial de segurança

A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem, excepcionalmente, beneficiar de um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito aos crimes referidos no artigo 16º;
- b) Existir sério e concreto perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou para a liberdade;
- c) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo que se presuma ou que se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade.

## Artigo 23º

## Conteúdo do programa especial de segurança

O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, determinadas em face do perigo concreto e que poderão eventualmente incluir o fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos.

## Artigo 24º

## Comissão de programas especiais de segurança

1. É criada uma Comissão de Programas Especiais de Segurança, que funciona sob a dependência directa do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a quem caberá estabelecer e assegurar a efectivação dos programas especiais de segurança.

2. A Comissão de Programas Especiais de Segurança é constituída por um presidente e um secretário nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público, com experiência no domínio do combate à criminalidade violenta e organizada, indicados, respectivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. As decisões da Comissão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Os membros da Comissão são nomeados por um período de três anos, renováveis.

## Artigo 25º

## Procedimento

1. Sempre que a autoridade judiciária considerar necessária a aplicação de um programa especial de segurança ou tal seja requerido pelas pessoas referidas no artigo 22º, aquela autoridade propõe em comunicação fundamentada e confidencial à Comissão de Programas

Especiais de Segurança a adopção de medidas de protecção, podendo sugerir as que reputar adequadas ao caso.

2. À Comissão é devida a mais pronta e eficaz colaboração de todas as entidades públicas com vista ao estabelecimento e execução do programa.

3. O estabelecimento do programa depende da concordância do beneficiário, o qual assinará uma declaração aceitando e comprometendo-se a respeitar o programa.

4. O programa especial de protecção poderá ser alterado sempre que necessário e será obrigatoriamente revisto com a periodicidade que nele se determinar.

## Artigo 26º

## Impedimentos

A intervenção pessoal num determinado processo penal constitui impedimento para integrar a Comissão de Programas Especiais de Segurança, no que respeitar ao estabelecimento e aplicação dos programas, devido a esse processo.

## CAPÍTULO V

## Testemunhas especialmente vulneráveis

## Artigo 27º

## Testemunhas especialmente vulneráveis

1. Quando num determinado acto processual deva participar testemunha especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará para que, independentemente da aplicação de outras medidas previstas neste diploma, tal acto decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

2. A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter que depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.

## Artigo 28º

## Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis

1. Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

2. A autoridade judiciária que presida ao acto processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou de outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele acto.

## Artigo 29º

## Intervenção na instrução

1. Durante a instrução, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime.

2. Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo magnetofónico ou audiovisual, das suas declarações nos termos do artigo seguinte.

Artigo 30º

**Prestação antecipada de depoimentos**

1. Nos casos de testemunhas de crimes sexuais, especialmente vulneráveis, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.

3. A inquirição que pode ser efectuada com recurso a videoconferência, nos termos previstos no presente diploma, é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número anterior solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e este poder autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.

4. O conteúdo das declarações é reduzido a auto e sempre que possível gravado através de meio magnetofónico ou audiovisual, conforme o juiz determinar.

Artigo 31º

**Intervenção nas fases subsequentes à instrução**

O juiz que presida a acto processual público ou sujeito ao contraditório, com vista à obtenção de respostas livres, espontâneas e verdadeiras, pode:

- a) Dirigir os trabalhos de modo a que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo acto, designadamente com o arguido;
- b) Ouvir a testemunha com utilização de videoconferência, aplicando-se devidamente adaptado o disposto nos artigos 5º a 15º;
- c) Proceder à inquirição da testemunha, podendo depois os outros juízes, se for caso disso, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis pedir-lhe a formulação de questões adicionais.

Artigo 32º

**Visita prévia**

Sempre que tal se lhe afigure útil, o juiz que presida a acto processual público ou sujeito a contraditório, poderá notificar o acompanhante para que compareça perante si com a testemunha especialmente vulnerável para fins exclusivos de apresentação e para que lhe sejam previamente mostradas as instalações onde decorrerá o acto em que deva participar.

Artigo 33º

**Afastamento temporário**

1. Em qualquer fase do processo, a testemunha especialmente vulnerável pode ser afastada temporariamente da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida.

2. O afastamento temporário é decidido pelo juiz a requerimento do Ministério Público.

3. Antes de decidir, o juiz procede às diligências necessárias, convocando a testemunha especialmente vulnerável, o acompanhante e outras pessoas que repute necessário ouvir, designadamente o técnico de serviço social.

4. Sempre que o julgar necessário, o juiz solicita o apoio e acompanhamento de instituições para tanto vocacionadas.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 34º

**Regulamentação e medidas de aplicação**

O Governo toma as providências de carácter regulamentar, organizativo e técnico, bem como assegura as infra-estruturas e outros meios tecnológicos necessários à boa aplicação da presente lei, no prazo de trinta dias.

Artigo 35º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Lei nº 82/VI/2005**

**de 12 de Setembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o estatuto do Combatente da Liberdade da Pátria, adiante designado, abreviadamente, por Combatente.

## Artigo 2º

**(Definição de Combatente)**

É Combatente o cidadão cabo-verdiano que, até 24 de Abril de 1974, tenha militado de forma activa e organizada em prol da Independência Nacional.

## Artigo 3º

**(Reconhecimento da qualidade de Combatente)**

1. O Combatente poderá, a todo o tempo, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, solicitar o reconhecimento desse seu estatuto, para efeitos de atribuição dos direitos previstos na presente Lei.

2. O reconhecimento referido no número anterior é feito por Resolução da Assembleia Nacional.

## Artigo 4º

**(Processo de reconhecimento)**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Combatente deve juntar ao seu pedido os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou passaporte;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Declaração de dois combatentes que sustentem a pretensão do requerente;
- d) Parecer da organização representativa dos Combatentes da Liberdade da Pátria, com informação suficiente relativa à participação do requerente na luta pela Independência Nacional;
- e) Quaisquer outros documentos que julgue pertinentes.

2. O pedido de reconhecimento da qualidade de Combatente só pode ser submetido à aprovação do Plenário da Assembleia Nacional mediante prévio parecer da competente Comissão Especializada desta.

## Artigo 5º

**(Deveres)**

São deveres do Combatente:

- a) Velar pela preservação da memória dos heróis nacionais;
- b) Manter conduta moral e cívica compatível com o seu estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria;
- c) Colaborar com os poderes públicos no processo de desenvolvimento nacional;
- d) Contribuir, na medida do possível, para a preservação e divulgação da história da Luta de Libertação Nacional;
- e) Observar os demais deveres consignados na Constituição e na Lei.

## Artigo 6º

**(Direitos)**

1. O Combatente goza dos seguintes direitos:

- a) Lugar destacado nas cerimónias em que se comemora a Independência Nacional;
- b) Deferência especial em outras cerimónias em que se comemoram datas históricas;
- c) Assistência médica, medicamentosa, protésica e similar, gratuita, nos serviços de saúde do Estado;
- d) Prestações de serviços de previdência social nos termos da Função Pública, quando não esteja abrangido por qualquer outro sistema institucionalizado de previdência social;
- e) Contagem em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, até 4 de Julho de 1975, do tempo consagrado à luta pela independência;
- f) Cartão especial de identificação, emitido pelo Presidente da Assembleia Nacional;
- g) Honras fúnebres, nos termos da Lei.

2. Ao Combatente, parcial ou totalmente incapacitado para o trabalho em virtude da sua participação na luta pela Independência Nacional, será atribuída pelo Estado uma pensão adequada, a fixar nos termos da lei.

3. O acesso ao gozo dos direitos referidos nas alíneas c) e d) do número 1 e no número 2 deste artigo será regulado por Decreto-Regulamentar do Governo.

## Artigo 7º

**(Sucessores)**

1. Os direitos estabelecidos nas alíneas c) e d) do número 1 e no número 2 do artigo anterior transmitem-se aos sucessores do beneficiário, se a situação económica destes justificar.

2. Aos sucessores do cidadão que for reconhecível reunir os requisitos previstos para ser Combatente, mas que tenha perecido em virtude da participação na luta pela Independência Nacional, poderá ser atribuída pelo Estado uma pensão de sobrevivência, nos termos estabelecidos para a função pública ou noutros que o Governo fixar por decreto, tendo sempre em conta a situação económica dos interessados.

3. Para efeitos da presente Lei, são sucessores, por ordem de precedência, os filhos menores ou incapazes, o cônjuge e os ascendentes economicamente dependentes do beneficiário.

## Artigo 8º

**(Pensão)**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 6º, o Governo, quando para tanto requerido, poderá atribuir ao Combatente uma pensão a ser paga pelo Tesouro, tendo sempre em conta a situação económica do mesmo.

2. O direito à pensão prevista no número anterior transmite-se aos sucessores do Combatente falecido, se a situação destes o justificar.

Artigo 9º

**(Fixação da pensão)**

Qualquer pensão atribuída ao Combatente, nos termos da presente Lei, é fixada por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 10º

**(Actualização de pensão)**

O Governo actualiza, com a periodicidade prevista para a Função Pública, a pensão atribuída nos termos da presente Lei.

Artigo 11º

**(Cessação do direito à pensão)**

O direito à pensão atribuída cessa por morte do beneficiário, salvo quando esse direito seja transmissível aos sucessores.

Artigo 12º

**(Perda de direitos)**

1. Perde os direitos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *g*) do artigo 6º da presente Lei, o Combatente que for condenado por crime contra a segurança do Estado ou por crime desonroso.

2. A perda dos direitos referidos no número anterior é declarada pela Assembleia Nacional, por Resolução, mediante conhecimento officioso ou denúncia sobre qualquer das circunstâncias determinantes.

Artigo 13º

**(Revogação)**

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 14º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 58/2005

de 12 de Setembro

A exiguidade do território de cada uma das ilhas, a situação de grande atraso na implementação de processos adequados de tratamento e destino final de resíduos e a fase ainda muito prematura de sensibilização da população e dos agentes económicos para a redução, reciclagem e reutilização, impõem seja encarada a hipótese de incineração com aproveitamento de energia como solução a ter em conta a curto e médio prazo para a resolução dos problemas imediatos e a diminuição da quantidade de resíduos sólidos urbanos para destino final.

A opção pela incineração reclama uma aposta inadiável na referida sensibilização para cujo processo medidas legislativas e não só serão oportunamente adoptadas.

Reconhecendo-se, contudo, as dificuldades económicas e técnicas dos municípios em encontrarem uma solução individual e as desvantagens económicas especialmente ambientais de se multiplicarem soluções de tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos, vem sendo estudado um projecto de tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, que integra uma unidade de incineração com aproveitamento de energia, para todos os municípios santiagoenses.

A situação da Cidade da Praia no que tange aos resíduos sólidos urbanos exige uma intervenção imediata e eficaz.

É convicção do Governo que a valorização e tratamento de resíduos sólidos da Cidade da Praia cuja gestão e exploração é cometida a uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos a constituir entre o Estado e o Município da Praia, em regime de concessão de obra pública e de built, operate and transfer (BOT), permite, o recurso a métodos de gestão mais flexíveis e conferirá uma maior eficiência e economia de meios e uma rentabilidade acrescida ao investimento público que vier a ser realizado naquela Cidade.

O capital social da sociedade será, inicialmente, subscrito com capitais exclusivamente públicos, mas que permita, posteriormente, a concentração de capitais públicos e privados.

A solução ora encontrada é não só a resposta a uma necessidade própria da Cidade da Praia mas também uma solução que vai ser aplicada a outras cidades e vilas, já que oferece garantias de uma adequada gestão e optimização dos seus recursos próprios.

Verificou-se a anuência do Município da Praia manifestada pelos órgãos competentes para o efeito.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Constituição da sociedade**

1. É constituída a Unidade de Incineração da Praia (UIP), SA., adiante designada por sociedade.

2. A sociedade é uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, que se rege pelo presente diploma, incluindo os seus estatutos e pelo Código das Empresas Comerciais e demais legislação que lhe seja aplicável.

#### Artigo 2º

##### Objecto da sociedade

1. A sociedade tem por objecto o exercício da concessão de obra relativo a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários à valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cidade da Praia e são atribuídas, em regime de concessão de obra pública e de exclusivo, a uma empresa que resulte da associação do Estado e do Município da Praia.

2. A sociedade pode desenvolver outras actividades acessórias ou complementares desde que devidamente autorizada pelo Governo e desde que a actividade de exploração e gestão do sistema se mantenha como a sua actividade principal e com contabilidade própria e autónoma.

#### Artigo 3º

##### Estatutos da sociedade

1. São aprovados os estatutos da sociedade, que constam do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os estatutos da sociedade não carecem de redução a escritura pública e produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da entrada em vigor do presente diploma, independentemente do registo, que deve ser efectuado officiosamente, com isenção de taxas ou emolumentos, nos noventa dias seguintes àquela data.

3. As alterações aos estatutos são efectuadas nos termos da lei comercial e produz todos os seus efeitos desde que aprovadas e formalizadas de acordo com as regras previstas nos estatutos da sociedade, no Código das Empresas Comerciais e nas demais leis aplicáveis.

#### Artigo 4º

##### Sociedade de capitais públicos

1. A UIP, SA, é, no momento da sua constituição, uma sociedade de capitais exclusivamente públicos.

2. A participação de entidades privadas no capital social da UIP, SA., está sujeita ao respeito pelo procedimento previsto no artigo seguinte.

3. O Estado mantém sempre uma participação no capital social da UIP, SA., a qual, se estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objectivos, pode ser reduzida a 10% do capital social.

4. Mesmo que o Estado reduza a sua participação ao limite mínimo previsto no número anterior, tem sempre direito a que a assembleia-geral eleja um administrador, por si indicado.

5. Uma deliberação de eleição dos corpos sociais que não respeite o disposto no número anterior é nula.

#### Artigo 5º

##### Participação de entidades privadas

1. A participação de entidades privadas no capital social da UIP, SA, é autorizada pelo Conselho de Ministros.

2. O Governo determina, através de resolução de Conselho de Ministros, as regras que executa cada um dos procedimentos de aumento do capital social, o seu montante, o prazo da sua realização e a publicidade adequada à divulgação da oportunidade de investimento que se oferece a entidades privadas.

3. Em qualquer caso, a resolução de Conselho de Ministros inclui, entre os requisitos mínimos a satisfazer pelas entidades privadas interessadas em participar nos aumentos de capital social da UIP, SA, os seguintes:

- a) Terem a situação contributiva regularizada, perante o fisco e a segurança social;
- b) Respeitarem a estabilidade da concessão, apresentando, explicitamente, os seus intentos de acompanhamento do desenvolvimento do projecto, em termos de desejarem participar directamente na gestão ou de assumirem uma posição de investidor financeiro;
- c) Garantias específicas que visem assegurar o pleno cumprimento das intenções de investimento.

4. De entre os critérios a que pode recorrer o Governo para escolher as entidades privadas podem constar, entre outros:

- a) O aumento do ritmo do cumprimento dos objectivos da concessão, no sentido de uma execução mais rápida;
- b) A melhoria das condições gerais em que esteja contratada a concessão de serviço público;
- c) O refinanciamento da concessão;
- d) O aumento de contrapartidas para o Estado;
- e) O aumento das condições de qualidade dos serviços a prestar aos utentes;
- f) A experiência dessas entidades em actividades idênticas ou interligadas com as admitidas pelo objecto social da UIP, SA.

5. Os accionistas da UIP, SA, não podem submeter, sob pena de nulidade da respectiva deliberação, à assembleia-geral, propostas de aumento de capital que não estejam em condições de garantir o respeito, imediato ou mediato, directo ou indirecto, pelas modalidades especiais de aumento de capital previstas neste diploma.

6. Escolhidas as entidades que se podem apresentar ao aumento de capital da sociedade, é essa proposta apresentada pelo representante do Governo na assembleia-geral da UIP, SA, à qual cabe deliberar o aumento de capital.

#### Artigo 6º

##### Capital social da sociedade

1. A sociedade tem o capital social de 2.500.000\$00 representado por dois mil e quinhentas acções com o valor

nominal de 1.000 escudos cada, o qual se encontra subscrito e realizado pelo Estado de Cabo Verde e pelo Município da Praia, nos termos definidos nos seus estatutos.

2. As acções detidas pelo Estado e pelo Município da Praia devem representar sempre pelo menos 51% do capital social com direito a voto.

#### Artigo 7.º

##### Regime do pessoal

1. Aos trabalhadores da sociedade aplica-se o regime do contrato individual de trabalho, bem como o regime geral da segurança social.

2. Os funcionários da administração pública central ou local, bem como os trabalhadores de quaisquer institutos públicos e empresas públicas, podem ser autorizados a exercer funções na sociedade, em regime de comissão de serviço ou de requisição, por períodos até um ano, sucessivamente renováveis dentro do prazo da concessão, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

3. Os trabalhadores da sociedade podem ser chamados a exercer funções, em regime de comissão de serviço, em qualquer serviço da administração pública regional, central ou local, bem como em quaisquer institutos públicos ou empresas públicas, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

4. O período de duração da comissão ou da requisição, nos termos dos números anteriores, considera-se como serviço prestado no quadro de origem.

5. Os trabalhadores requisitados ou em comissão de serviço podem optar pela remuneração do seu lugar de origem ou a correspondente às funções que vão desempenhar.

6. A responsabilidade pela remuneração e demais encargos dos trabalhadores requisitados ou em comissão de serviço cabe à entidade onde se encontrem a exercer funções.

#### Artigo 8.º

##### Atribuição da concessão

1. Fica o Governo autorizado a atribuir à sociedade, em regime de concessão de obra pública, o exclusivo da exploração e gestão da unidade de incineração de resíduos sólidos da Cidade da Praia, nos termos do presente diploma e das bases da concessão que constituem o anexo II ao presente diploma.

2. As obrigações entre a concedente e a concessionária são as definidas no contrato de concessão a celebrar entre o Estado, através do departamento governamental responsável pela área da economia e sociedade.

3. O contrato de concessão tem a duração de vinte e cinco anos, devendo a respectiva minuta ser aprovada por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças, economia, ambiente e infra-estruturas.

#### Artigo 9.º

##### Investimentos

1. A sociedade instala os equipamentos e implementa os processos que se revelem necessários para o bom

funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.

2. O sistema tem a configuração constante do projecto global previsto no contrato de concessão e pode ser desenvolvido por fases.

3. O investimento a realizar pela sociedade, enquanto concessionária, é objecto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão ou em contrato-programa.

#### Artigo 10.º

##### Poderes e prerrogativas de autoridade

1. Tendo em vista a prossecução do serviço público que lhe compete enquanto concessionária do sistema, são conferidos à sociedade:

- a) Os poderes para requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a ele inerentes e requerer a constituição de servidões administrativas, sendo-lhe conferido para o efeito o carácter de entidade expropriante;
- b) Os poderes de administração dos bens do domínio público ou privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) O poder de cobrança, nos termos da lei aplicável, de taxas e tarifas pela utilização do sistema.

2. A actuação da sociedade no uso de poderes e prerrogativas de autoridade previstos no número anterior rege-se pelas normas de direito público aplicáveis.

#### Artigo 11.º

##### Princípios gerais da gestão

1. A gestão da sociedade rege-se por regras, princípios e critérios que assegurem a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro.

2. A gestão da sociedade deve obedecer a critérios de eficiência, sem prejuízo das situações decorrentes do cumprimento de obrigações de serviço público, fundamentadoras de participações extraordinárias ou indemnizações compensatórias ao abrigo das bases da concessão e do contrato de concessão.

3. A utilização do sistema, qualquer que seja a natureza jurídica do utilizador, está sujeita, em regra, ao pagamento das correspondentes tarifas, as quais são aprovadas pelo concedente.

4. As receitas obtidas pela sociedade devem permitir assegurar níveis adequados de autofinanciamento, tendo em vista uma adequada cobertura dos custos de exploração, a remuneração dos capitais próprios e os custos de substituição dos bens depreciados.

#### Artigo 12.º

##### Regime fiscal

A sociedade está sujeita a tributação directa e indirecta nos termos da lei, sem prejuízo das isenções e benefícios que lhe possam caber.

Artigo 13.º

**Poderes do concedente**

1. O concedente tem poderes de fiscalização, autorização, aprovação e suspensão de actos da sociedade, podendo, para o efeito, dar directrizes vinculativas à administração da sociedade e definir as modalidades de verificação do cumprimento das directrizes emitidas.

2. Além de outros previstos nos diplomas legais aplicáveis, carecem, em especial, de aprovação do concedente:

- a) Os planos de actividade e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, três anos, adoptados pela sociedade, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente, e suas eventuais alterações;
- b) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros adoptados pela sociedade, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceites pelo concedente;
- c) As tarifas e taxas cobradas pela sociedade.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Maria Madalena Brito Neves - Maria Cristina Fontes Lima - João Pinto Serra - João Pereira Silva*

Promulgado em 26 de Agosto de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO I**

**ESTATUTOS DA UNIDADE DE INCINERAÇÃO DA PRAIA (UIP), SA. A QUE REFERE O Nº 1 DO ARTIGO 3º.**

Artigo 1º

**Forma e denominação**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade de Unidade de Incineração da Praia, SA abreviadamente designada UIP, SA

Artigo 2º

**Sede**

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde.

2. O conselho de administração pode mudar a sede social para outro local dentro do território nacional.

3. O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3º

**Duração**

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

**Objecto**

1. A sociedade tem por objecto o exercício da concessão de obra pública relativo a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários à valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cidade da Praia e são atribuídas, em regime concessão de obra pública e de exclusivo, a uma empresa que resulte da associação do Estado e do Município da Praia.

2. A sociedade pode ainda dedicar-se:

- a) À produção e venda de energia eléctrica em consequência da sua actividade principal;
- b) Ao desenvolvimento de actividades de consultoria, de engenharia e de prestação de serviços em todos os ramos de que dependem a planta de incineração.

3. A sociedade pode adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5º

**Capital social**

1. O capital social é de 2.500.000\$00 escudos CV, integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde e pelo Município da Praia, na proporção de 51% e 49%, respectivamente.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, na proporção prevista para as participações dos accionistas sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de administração, até perfazer o total do capital, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo comercial da sociedade.

3. Fica admitida a entrada de outros parceiros na sociedade. Para o efeito o Governo de Cabo Verde e o Município da Praia transferirão, por deliberação da Assembleia-geral, para o sector privado até 49% do capital social.

Artigo 6º

**Aumentos de capital social**

1. O capital pode ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias-gerais

a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que o aumento deva ocorrer.

2. Respeitado o disposto no número anterior, os accionistas têm, na proporção das acções que possuírem à data da deliberação, direito de preferência nos aumentos de capital por entradas em dinheiro.

#### Artigo 7º

##### Acções

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos representativos de um, dez, cinquenta, cem múltiplos de cem, até cem mil acções.

2. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

3. A sociedade pode emitir acções preferenciais, sem direito a voto, ou obrigações nelas convertíveis, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia-geral que o deliberar.

#### Artigo 8º

##### Direito de preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

#### Artigo 9º

##### Obrigações

Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade pode emitir obrigações por subscrição pública ou privada.

#### Artigo 10º

##### Empréstimos de accionistas

Qualquer accionista pode fazer à Sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que foram estabelecidas em assembleia-geral.

#### Artigo 11º

##### Órgãos sociais

1. São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho de administração;

c) A direcção;

d) O fiscal único.

2. Os membros dos órgãos sociais, com excepção da direcção e do fiscal único, auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia-geral ou por uma comissão de accionistas eleita para esse fim.

3. A remuneração dos membros da direcção é definida, ou resulta do contrato de gestão celebrado entre a sociedade, através do conselho de administração e as pessoas singulares ou colectiva que integrem aquele órgão.

4. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

#### Artigo 12º

##### Composição da assembleia-geral

1. A assembleia-geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada cem acções corresponde um voto.

3. Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração, da direcção e o fiscal único.

4. Pode qualquer accionista com direito a voto fazer-se representar na assembleia-geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5. Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia-geral.

#### Artigo 13º

##### Competência da assembleia-geral

Compete à assembleia-geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão da direcção, com o parecer do conselho de administração, e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger a sua mesa;
- e) Nomear, por indicação do Estado, o presidente do conselho de administração e o seu suplente;
- f) Nomear os dois vogais do conselho de administração, e os seus suplentes;
- g) Eleger o fiscal único;
- h) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- i) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- j) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia-geral, sempre que a lei, ou os estatutos, não exijam maioria qualificada.

## Artigo 14.º

**Mesa da assembleia-geral**

1. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de quatro anos.

2. O mandato dos membros da mesa da assembleia-geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

## Artigo 15.º

**Reuniões da assembleia-geral**

A assembleia-geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, da direcção, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

## Artigo 16.º

**Composição do conselho de administração**

1. O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 13.º.

2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos e é renovável.

## Artigo 17.º

**Competência do conselho de administração**

1. Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Dar parecer sobre os relatórios anuais de actividade da direcção;
- d) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;
- e) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- f) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- g) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- h) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- i) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- j) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- k) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente.

2. Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia-geral e do conselho de administração.

## Artigo 18.º

**Reuniões do conselho de administração**

1. O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2. O conselho de administração delibera validamente com a presença de todos os seus membros, sejam os titulares, sejam os seus suplentes, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos expressos.

3. Nas reuniões do conselho de administração podem estar presentes, por iniciativa do seu presidente, membros da direcção e o fiscal único, sem direito de voto.

## Artigo 19.º

**Modo de obrigar a Sociedade**

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois vogais do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ou de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um procurador.

## Artigo 20.º

**Actas**

1. Das reuniões de todos os órgãos sociais são lavradas actas, assinadas por todos os presentes, salvas as da assembleias-gerais, assinadas pelo presidente da mesa.

2. Não é válida a reunião de qualquer órgão que se não inicie pela aprovação do texto final da acta da reunião precedente.

## Artigo 21.º

**Fiscal único**

1. A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único que, juntamente com um fiscal suplente, é eleito em assembleia-geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito.

2. O fiscal único e o fiscal suplente são técnicos de contas certificados.

Artigo 22º

**Competências do fiscal único**

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 23º

**Dissolução e liquidação**

1. A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.

2. A deliberação de dissolução é tomada nos termos da lei mas carece sempre do voto favorável do Estado.

**ANEXO II**

Bases da concessão de concepção, projecto, construção, financiamento e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários á valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cidade da Praia, a que se refere o nº 1 do artigo 8º.

**CAPÍTULO I**

**OBJECTO, ÂMBITO E PRAZO DA CONCESSÃO**

Base I

**Definições**

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- a) “Acordo directo”, o contrato celebrado entre o concedente, a concessionária e a operadora, definindo os termos e condições em que o concedente tem o direito de intervir no âmbito do contrato de subconcessão;
- b) “Concessão”, o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à concessionária por intermédio das bases da concessão e do contrato de concessão;
- c) “Contrato de concessão”, o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária e aprovado por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas finanças, economia e ambiente, tendo por objecto a concessão da concepção, projecto, reconstrução, financiamento, exploração e manutenção unidade de incineração de resíduos sólidos;
- d) “Contratos de empréstimo”, os contratos celebrados pela concessionária através dos quais foram reestruturados os empréstimos bancários por ela assumidos e que constituem anexos do contrato de concessão;

- e) “Contratos de financiamento”, os contratos que tenham por objecto o financiamento dos investimentos e manutenção unidade de incineração de resíduos sólidos;
- f) “Contrato de subconcessão”, o contrato celebrado entre a concessionária e a operadora, tendo por objecto a exploração e manutenção unidade de incineração de resíduos sólidos;
- g) “Dívida subordinada”, a dívida consubstanciada no contrato de mútuo a celebrar pela concessionária nos termos do contrato de concessão, a ser liquidada pela concessionária após o pagamento das dívidas resultantes dos contratos de empréstimo e do contrato de financiamento;
- h) “Documentos financeiros”, os contratos de financiamento, os contratos de empréstimo e o contrato relativo à dívida subordinada;
- i) “Casos de força maior”, os factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou *sectoriais*;
- j) “Operadora”, a sociedade que desenvolve a exploração da unidade de incineração, nos termos do contrato de subconcessão;
- k) “Plano de trabalhos”, o documento fixando a ordem, prazos de pagamento e índices de execução da construção unidade de incineração de resíduos sólidos;
- l) “Processo de resolução de diferendos”, procedimento aplicável à resolução de eventuais conflitos surgidos entre as partes relativamente à interpretação, integração e aplicação das regras por que se rege a concessão, estabelecido no Capítulo XII das presentes bases;
- m) “Programa de investimentos”, o planeamento, identificação, calendarização e ordenação dos investimentos a realizar no;
- n) “Renda”, a prestação anual paga pela operadora à concessionária como contrapartida da subconcessão de exploração da unidade de incineração de resíduos sólidos;
- o) “Termo da concessão”, a extinção do contrato de concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
- p) “Unidade de incineração”, o estabelecimento industrial vocacionado para a actividade de incineração de resíduos sólidos implantada em terrenos do domínio público, existente no lugar da Pedregal - Concelho da Praia.

## Base II

**Conteúdo**

A concessão é de obra pública, em regime de built, operate and transfer (BOT) é de exclusivo, e tem por conteúdo a concepção, projecto, construção, financiamento e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários à valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cidade da Praia.

## Base III

**Objecto da concessão**

1. A actividade da concessão compreende o processamento dos resíduos sólidos gerados na área da Cidade da Praia e entregues pelos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia que devem proceder à sua recolha, incluindo a sua valorização energética ou a sua reciclagem em termos economicamente viáveis e a disponibilização de subprodutos.

2. O objecto da concessão compreende:

a) A concepção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos sólidos, incluindo, nomeadamente, a construção ou conclusão de centros de processamento, de estações de transferência, de triagem e de tratamento ou valorização, sistemas de qualidade ambiental, construção de aterros sanitários complementares, respectivos acessos e extensão, bem como a sua reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos sólidos que deva receber.

3. A concessionária pode, desde que para o efeito esteja habilitada e devidamente autorizada pelo concedente, exercer actividades acessórias ou complementares das que constituem o objecto da concessão.

## Base IV

**Regime da concessão**

1. A concessionária do serviço público de exploração e gestão do sistema obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente tratamento dos resíduos sólidos urbanos gerados na Cidade da Praia.

2. Para efeitos das presentes bases, é utilizador o Município da Praia.

3. Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências de política ambiental e à regularidade e continuidade do serviço público, o concedente pode alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei e das presentes bases.

4. Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

5. A reposição referida no número anterior pode efectuar-se, consoante opção do concedente, ouvido o concessionário, mediante a revisão das tarifas, de acordo com os critérios

mencionados na base XXXVI, pela prorrogação do prazo da concessão ou por compensação directa à concessionária.

6. Para o efeito do disposto nos números anteriores, são ainda consideradas as receitas que advenham ou possam advir dos processos de transferência, triagem, tratamento e valorização dos resíduos sólidos, nomeadamente da produção de energia ou da venda de produtos resultantes.

## Base V

**Prazo**

1. A concessão tem um prazo de duração de trinta anos, considerando-se o prazo da concessão automaticamente expirado às vinte e quatro horas do trigésimo aniversário da data de assinatura do contrato de concessão

2. No prazo da concessão inclui-se o tempo despendido com a construção das infra-estruturas.

3. O prazo de concessão estabelecido no número anterior apenas pode ser prorrogado se nisso acordarem por escrito o concedente e a concessionária ou mediante decisão emitida no processo de resolução de diferendos.

4. O eventual acordo ou a decisão final de prorrogação do prazo de concessão estabelece as condições aplicáveis a essa prorrogação e a manutenção em vigor de todas as disposições do contrato de concessão que não sejam objecto de alterações.

5. Até três anos antes do termo do prazo da concessão, as partes devem comunicar se têm ou não interesse na prorrogação da concessão, iniciando-se, em caso afirmativo, o processo negocial respectivo, que deve estar concluído até dezoito meses antes do termo daquele prazo.

## Base VI

**Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores**

1. A concessionária é obrigada, mediante contrato, a assegurar ao utilizador o tratamento dos resíduos sólidos gerados nas suas áreas ou instalações.

2. O município utilizador é obrigado a entregar à concessionária todos os resíduos sólidos gerados nas suas respectivas áreas.

3. A obrigação consagrada no número anterior cessa quando razões ponderosas de interesse público, reconhecidas pelo concedente, o justificarem.

## CAPÍTULO II

**FINANCIAMENTO**

## Secção I

**Obtenção do financiamento**

## Base VII

**Responsabilidades da concessionária**

1. A concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da concessão, sem prejuízo do disposto na base VIII.

2. Corre por conta da concessionária o risco de o custo dos investimentos a realizar nos termos do programa de

investimentos ser superior ao montante aí previsto, caso em que esta se obriga a obter os fundos necessários para fazer face a eventuais acréscimos daquele custo.

Base VIII

**Responsabilidades do concedente**

1. O concedente obriga-se a atribuir à concessionária o aval do Estado para as operações de empréstimo externo.

2. As obrigações do concedente em matéria de financiamento limitam-se ao estabelecido no número anterior, não assumindo qualquer outra responsabilidade nem cobrindo qualquer outro risco, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base XLIX e no n.º 1 da base LII.

Base IX

**Contrato de financiamento**

1. Com vista à obtenção dos fundos necessários à realização dos investimentos, nos termos do programa de investimentos, a concessionária obriga-se a contrair, nos termos fixados no contrato de concessão e mediante celebração de um contrato de financiamento, um empréstimo de montante suficiente para cobrir os investimentos.

2. Carece de autorização do concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão do contrato de financiamento referido na presente base, bem como a celebração, pela concessionária, de qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelos contratos de financiamento.

**CAPÍTULO III**

**CONCEPÇÃO, PROJECTO E CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Base X

**Concepção, projecto e reconstrução**

1. A concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção da unidade de incineração de resíduos sólidos, em execução do programa de investimentos e nos termos do plano de trabalhos a apresentar de acordo com o disposto no contrato de concessão.

2. A concessionária garante ao concedente a qualidade da concepção e do projecto da unidade de incineração de resíduos sólidos e da execução das obras de reconstrução e de manutenção do mesmo, responsabilizando-se pela durabilidade daquele projecto, em plenas condições de funcionamento e operacionalidade ao longo de todo o período da concessão.

3. A concessionária é inteiramente responsável pela execução das obras de construção da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos, em condições de segurança para pessoas e bens, devendo garantir que as normas de segurança aplicáveis sejam verificadas por todas as entidades por si contratadas, sem prejuízo de poder transferir a sua responsabilidade para empresas seguradoras nos termos legais.

Base XI

**Lançamento de concurso**

A execução das obras de construção da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida do concurso ou concursos que vierem a revelar-se necessários para a execução do projecto, nos termos da legislação nacional aplicável.

Base XII

**Protecção ambiental**

A concessionária, na realização dos investimentos na unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos, bem como na exploração deste, obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional relativa à matéria de protecção ambiental.

Base XIII

**Utilização do domínio público**

1. A concessionária tem o direito de utilizar o domínio público do Estado e do Município da Praia para efeitos de implantação e exploração das infra-estruturas da concessão.

2. A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho do concedente, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

3. No caso de afectação de bens dominiais dos municípios ou de outras pessoas colectivas públicas é aplicável o disposto na lei sobre as Expropriações, correndo por conta da concessionária as compensações a que houver lugar.

Base XIV

**Servidões e expropriações**

1. A concessionária pode constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas.

2. As servidões e expropriações resultam da aprovação dos respectivos projectos pelo concedente ou de declaração de utilidade pública, simultânea ou subsequente, nos termos da lei aplicável, correndo por conta da concessionária as indemnizações a que derem lugar.

Base XV

**Prazos de construção**

1. O contrato de concessão deve fixar prazos em cujo termo todas as obras relativas à construção do sistema, ainda não implementadas na data da sua celebração, devem estar concluídas.

2. Durante toda a fase de construção referida no número anterior a concessionária envia trimestralmente ao concedente um relatório sobre o estado de avanço das obras.

3. A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores, salvo na hipótese de ocorrência de motivos de força maior, tais como os previstos no número seguinte.

4. Os prazos de construção das infra-estruturas suspendem-se em consequência de atrasos devidos a casos de força maior ou a outras razões não imputáveis à concessionária julgadas atendíveis pelo concedente.

## Base XVI

**Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas**

1. Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária a concepção, o projecto e a construção das instalações e a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão.

2. A concessionária responde perante o concedente por eventuais defeitos de concepção, de projecto, de construção ou dos equipamentos.

## Base XVII

**Aprovação dos projectos de construção**

1. Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, devem ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e exigem a aprovação prévia do concedente.

2. A aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de sessenta dias, devendo previamente a concessionária submeter os projectos referidos no número anterior a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se deve pronunciar nos termos da lei.

## Base XVIII

**Vistoria da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos**

A concessionária deve, após conclusão dos trabalhos de construção da unidade de incineração de resíduos sólidos, solicitar a realização de vistoria ao mesmo, a efectuar conjuntamente por representantes do concedente e da concessionária, ao longo de um máximo de dez dias úteis, dela sendo lavrado um auto assinado por ambas as partes.

## Base XIX

**Entrada em funcionamento**

1. A unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos deve entrar em funcionamento até às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano de 2007, obrigando-se no entanto a concessionária a desenvolver todos os esforços para que aquela entrada em funcionamento se verifique até ao dia 31 de Agosto do mesmo ano.

2. A entrada em funcionamento da unidade de incineração de resíduos sólidos deve ser autorizada pelo membro de Governo responsável pela área do ambiente, mediante homologação do auto de vistoria.

3. É considerado como acto de recepção das obras de reconstrução da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço, devidamente homologado pelo membro de Governo responsável pela área do ambiente.

4. A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos não envolve qualquer responsabilidade do concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade do mesmo, nem exonera a concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão.

## CAPÍTULO IV

**EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

## Base XX

**Exploração da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos**

1. A concessionária é responsável pela exploração da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos, em condições de operacionalidade e segurança, obrigando-se a desenvolver todos os esforços para que aquela exploração seja efectuada em termos de eficiência, competitividade e produtividade.

2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de exploração da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos, a concessionária celebra com a operadora o contrato de subconcessão.

## Base XXI

**Subconcessão da exploração unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos**

1. Através do contrato de subconcessão, a concessionária transfere para a operadora os direitos e obrigações de que é titular, relativos à exploração e manutenção da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos.

2. A concessionária permanece, porém, responsável perante o concedente pelo desenvolvimento das actividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o concedente pela operadora, nos termos do acordo directo.

3. A concessionária não pode opor ao concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos da presente base.

4. Carece de autorização do concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão do contrato de subconcessão, bem como a celebração, pela concessionária, de qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelo contrato de subconcessão.

5. No termo da concessão caduca o contrato de subconcessão, sendo a concessionária responsável perante a operadora, sem prejuízo do direito de o concedente intervir no âmbito do contrato de subconcessão, nos termos estabelecidos no acordo directo.

## Base XXII

**Afectação das rendas da unidade de incineração de resíduos sólidos**

1. Como contrapartida da subconcessão da exploração unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos nos termos referidos na base anterior, a operadora deve pagar à concessionária uma renda anual, cujo montante é fixado tendo como base uma componente fixa e uma componente variável, nos termos definidos no contrato de subconcessão.

2. As rendas devem ser pagas pela operadora à concessionária semestral e postecipadamente e ser consignadas à liquidação do passivo desta empresa nos termos fixados no contrato de concessão.

Base XXIII

**Regulamentos de tratamento dos resíduos sólidos urbanos**

1. Os regulamentos de tratamento dos resíduos sólidos urbanos são elaborados pela concessionária e submetidos a parecer dos municípios utilizadores, a emitir no prazo de sessenta dias.

2. Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, são aqueles regulamentos sujeitos a aprovação do concedente, a qual se tem por concedida se não for expressamente recusada no prazo de trinta dias.

3. Os procedimentos referidos no número anterior são igualmente aplicáveis às modificações posteriores dos mesmos regulamentos.

Base XXIV

**Medição e facturação**

1. Os resíduos sólidos a processar pela concessionária são pesados no ponto de entrega acordado com cada utilizador do sistema, devendo ser registados os valores diários para cada um deles, podendo ser consideradas as origens e características dos resíduos sólidos urbanos entregues, desde que tal se encontre previsto nos contratos de entrega de resíduos sólidos.

2. A concessionária deve emitir facturas com uma periodicidade mensal e, se tal tiver sido acordado no contrato de entrega, enviar em anexo os registos mencionados no número anterior referentes ao período a que as mesmas respeitem.

3. Os utilizadores podem acordar com a concessionária procedimentos relacionados com a medição e a facturação.

Base XXV

**Concessão do sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos**

1. A concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual do Município da Praia para uma concessionária do respectivo sistema municipal de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos.

2. Em caso de transmissão da posição contratual de utilizadores, estes respondem solidariamente com o concessionário respectivo.

Base XXVI

**Suspensão do contrato de entrega e recepção**

1. Em caso de mora nos pagamentos pelos utilizadores que se prolongue para além de noventa dias, a concessionária pode suspender a recepção no ponto de entrega dos resíduos sólidos gerados na área do utilizador inadimplente até que se encontre pago o débito correspondente.

2. A decisão de suspender o fornecimento por falta de pagamento deve ser comunicada ao concedente com uma antecedência mínima de sessenta dias, podendo este opor-se à respectiva execução.

Base XXVII

**Caução referente à exploração**

1. Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, deve a concessionária prestar uma caução de valor adequado a definir no contrato de concessão.

2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode haver recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante decisão do concedente.

3. Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deve repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data de utilização.

4. A caução só pode ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.

Base XXVIII

**Manutenção do estaleiro da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos**

1. É da responsabilidade da concessionária a manutenção da unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos, em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, operacionalidade e segurança, bem como a realização de todos os trabalhos necessários para que a unidade de incineração de resíduos sólidos satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

2. A concessionária é ainda responsável pela manutenção, em perfeito estado de conservação e funcionamento, dos equipamentos que integram a concessão, sem prejuízo do abate de equipamento por esgotamento ou obsolescência técnica.

3. O financiamento dos investimentos necessários à manutenção da unidade de incineração de resíduos sólidos é da exclusiva responsabilidade da concessionária, sem prejuízo das obrigações perante ela assumidas pela operadora ao abrigo do contrato de subconcessão.

**CAPÍTULO V**

**BENS E MEIOS AFECTOS À CONCESSÃO**

Base XXIX

**Estabelecimento da concessão**

1. Integram o estabelecimento da concessão:

- a) As infra-estruturas relativas à exploração, designadamente os centros de processamento, as estações de transferência, triagem e valorização e os respectivos acessos, as infra-estruturas associadas, os aterros sanitários complementares, os meios de transporte e ou de transferência de resíduos e os sistemas de qualidade ambiental;

- b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade sanitária do tratamento;
- c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados pela concessionária para a recepção, transferência, triagem e tratamento dos resíduos e para a manutenção dos equipamentos e gestão do sistema não referidos nas alíneas anteriores.

2. As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos de construção.

Base XXX

#### Bens e outros meios afectos à concessão

1. Consideram-se afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas.

2. Consideram-se também afectos à concessão os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.

3. Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto de cada contrato ou complementares da mesma, nos termos do n.º 3 da base III:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária;
- b) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Base XXXI

#### Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão e sem prejuízo do disposto na base seguinte, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado, ao Município da Praia ou a outras entidades públicas.

2. No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem qualquer indemnização, para o Estado, não gozando a concessionária, em qualquer circunstância, de direito de retenção.

3. A concessionária tem direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico, corrigido da depreciação monetária e líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

4. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 da base XXVIII, os bens e direitos afectos à concessão só podem ser vendidos, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados após devida autorização do concedente.

Base XXXII

#### Infra-estruturas Municipais

1. Os aterros sanitários ou outras infra-estruturas relacionadas com o tratamento ou recolha de resíduos sólidos pertencentes ao município utilizador podem ser pelos mesmos cedidos à concessionária, a título gratuito ou oneroso, para exploração da concessão.

2. Em qualquer caso, tornando-se desnecessária a utilização pela concessionária das infra-estruturas referidas no número anterior, estas são devolvidas aos municípios cedentes nas condições inicialmente acordadas.

Base XXXIII

#### Inventário

1. A concessionária elabora um inventário do património da concessão, que mantém actualizado e que deve enviar bianualmente ao concedente ou a entidade por ele designada, até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente.

2. Este inventário comporta a avaliação da aptidão de cada bem para desempenhar a sua função no sistema e das respectivas condições de conservação e funcionamento, a identificação do proprietário de cada bem quando diferente da concessionária e a menção dos ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

Base XXXIV

#### Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.

2. Para ocorrer a encargos correspondentes a esta obrigação, a concessionária, após o início de exploração do serviço concedido, procede à constituição de um fundo de renovação, a regular no contrato de concessão.

### CAPÍTULO VI

#### CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Base XXXV

#### Fontes de financiamento

1. A concessionária adopta e executa, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o esquema financeiro constante do estudo económico anexo ao contrato de concessão.

2. O esquema referido no número anterior é organizado tendo em conta as seguintes fontes de financiamento:

- a) O capital da concessionária;

- b) As participações, subsídios e indemnizações compensatórias atribuídos à concessionária;
- c) As receitas provenientes da valorização dos resíduos sólidos, nomeadamente da produção de energia, de outras importâncias cobradas pela concessionária e das retribuições pelos serviços que a mesma preste;
- d) Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

Base XXXVI

Critérios para a fixação das tarifas

1. As tarifas são fixadas de forma a assegurar a protecção dos interesses dos utilizadores, a gestão eficiente do sistema e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

2. A fixação das tarifas obedece aos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do investimento inicial a cargo da concessionária descrito em estudo económico anexo ao contrato de concessão, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido, referidos na alínea b) do n.º 2 da base XXXV;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos à concessão, designadamente mediante a disponibilidade dos meios financeiros necessários à constituição do fundo de renovação previsto no n.º 2 da base XXXIV;
- c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão e diversificação do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;
- d) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes da tarifa;
- e) Assegurar, quando seja caso disso, o pagamento das despesas de funcionamento da comissão de acompanhamento da concessão;
- f) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

3. O contrato de concessão e o contrato de fornecimento a celebrar entre a concessionária e cada um dos utilizadores fixam as tarifas e a forma e periodicidade da sua revisão tendo em atenção os critérios definidos na base anterior.

Base XXXVII

#### Indemnizações compensatórias

Tendo em conta as missões de interesse público, o contrato de concessão pode prever a atribuição de reduções e de isenções de taxas, bem como subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias, nos termos previstos no regime jurídico das empresas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral constante da lei.

## CAPÍTULO VII

### FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Base XXXVIII

#### Poderes do concedente

1. Além de outros poderes conferidos pelas presentes bases ou pela lei ao concedente:

a) Carece de autorização do concedente:

- (i) A celebração ou a modificação dos contratos de fornecimento entre a concessionária e os utilizadores;
- (ii) A aquisição e venda de bens de valor superior a 10.000.000\$00 de escudos CV;
- (iii) A aquisição e venda de bens imóveis, de valor superior a 10.000.000\$00 de escudos CV, quando as verbas correspondentes não estejam previstas nas rubricas respectivas do orçamento aprovado;

b) Carecem de aprovação do concedente:

- (i) As taxas e tarifas;
- (ii) Os planos de actividade e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, três anos e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente;
- (iii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

2. O contrato de concessão pode ainda prever outros poderes de fiscalização do concedente, designadamente o poder de apreciar certos actos de gestão da concessionária mediante a respectiva suspensão, autorização ou aprovação.

Base XXXIX

#### Exercício dos poderes do concedente e comissão de acompanhamento da concessão

1. Os poderes do concedente referidos nas presentes bases ou outros relacionados com o sistema que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo departamento governamental responsável pelo ambiente, com a faculdade de delegação em comissão de acompanhamento da concessão.

2. O membro do Governo referido no número anterior pode, por despacho, designar, relativamente a cada concessão ou conjunto de concessões, uma comissão de acompanhamento.

3. A comissão de acompanhamento da concessão é composta por três a cinco membros, devendo o respectivo despacho de nomeação fixar o limite máximo das suas despesas de funcionamento, que são da responsabilidade da respectiva concessionária, bem como os poderes que o membro do Governo referido no nº 1 nela delegue nos termos do n.º 1.

Base XL

**Fiscalização**

1. O concedente pode fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do contrato de concessão, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2. O pessoal de fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da concessionária.

3. A concessionária envia todos os anos ao concedente, até ao termo do 1.º semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os documentos contabilísticos para o efeito indicados no contrato de concessão, os quais devem respeitar a apresentação formal que tiver sido definida e estar certificados por auditor aceite pelo concedente.

Base XLI

**Fiscalização do cumprimento do contrato de concessão**

1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária emergentes do contrato de concessão são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área das finanças para os aspectos económicos e financeiros e pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente para os demais.

2. A concessionária faculta ao concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso à unidade de incineração de resíduos sólidos, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, e presta sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção ou de manutenção da unidade de incineração de resíduos sólidos em condições de operacionalidade e segurança, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou funcionamento das referidas obras da exclusiva responsabilidade da concessionária.

Base XLII

**Intervenção directa do concedente**

1. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de reconstrução, são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos.

2. Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos incorridos para o efeito por conta da concessionária, excepto se, tendo a questão sido suscitada no processo de resolução de diferendos, não vierem a ser confirmadas as determinações do concedente.

Base XLIII

**Cobertura por seguros**

1. A concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

2. Não podem ter início quaisquer obras ou trabalhos na unidade de incineração de resíduos sólidos, sem que a concessionária apresente ao concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis nos termos da presente base se encontram em vigor.

3. O concedente deve ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguro, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo concedente.

**CAPÍTULO VIII**

**RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL  
PERANTE TERCEIROS**

Base XLIV

**Responsabilidade pela culpa e pelo risco**

A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito, excepto se os danos lhe forem exclusivamente imputáveis, conforme decisão emitida no âmbito do processo de resolução de diferendos.

Base XLV

**Responsabilidade por prejuízos causados  
por entidades contratadas**

A concessionária responde ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

**CAPÍTULO IX**

**INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO  
DEFEITUOSO**

Base XLVI

**Incumprimento da concessionária**

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos referidos nas bases L e LII o incumprimento culposo pela concessionária dos deveres e obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações

do concedente emitidas no âmbito da lei ou daquele contrato origina a aplicação de multas contratuais pelo concedente, cujo montante varia entre um mínimo de 1.000.000\$00 CV e um máximo de 50.000.000\$00 CV, conforme a gravidade das infracções cometidas.

2. Caso a infracção consista em atraso no cumprimento das obrigações contratuais, as multas referidas no número anterior são aplicadas por cada dia de atraso e aplicáveis nos termos fixados no contrato de concessão.

3. As multas impostas pelo concedente são exigíveis, nos termos fixados na comunicação para o efeito remetida pelo concedente à concessionária, a qual produz os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do posterior recurso ao processo de resolução de diferendos.

4. A imposição de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Base XLVII

#### Força maior

1. Consideram-se eventos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores às partes, que tenham um impacto directo negativo sobre a concessão.

2. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, na medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e, caso a impossibilidade se torne definitiva, constitui a concessionária no direito de rescindir o contrato de concessão.

CAPÍTULO X

### MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Base XLVIII

#### Modificação da concessão

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da base IV, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre concedente e concessionária.

Base XLIX

#### Resgate da concessão

1. O concedente pode resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual, e mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência.

2. Decorrido o período de um ano sobre o aviso do resgate, o concedente entra na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos da base anterior.

3. Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do seu

montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ao rendimento esperado.

4. O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deve ter em conta a depreciação monetária através de reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.

5. O crédito previsto no n.º 3 compensar-se-á com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

Base L

#### Sequestro

1. O concedente pode intervir na exploração do serviço concedido sempre que se dê, ou se afigure iminente ou haja risco sério de, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suporta não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração.

3. Logo que cessem as razões de sequestro e o concedente julgue oportuno, é a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o concedente pode declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Base LI

#### Trespasse da concessão

1. A concessionária não pode trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.

2. No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespasária os direitos e obrigações da trespasante, assumindo ainda a trespasária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Base LII

#### Rescisão do contrato imputável à concessionária

1. O concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do

concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;

- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Cobrança dolosa de retribuições superiores às fixadas no contrato de concessão e nos contratos celebrados com os utilizadores;
- f) Cessação de pagamentos pela concessionária ou apresentação à falência;
- g) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados;
- h) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A rescisão prevista no n.º 1 determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, a efectivar nos termos da base seguinte e sem direito a qualquer indemnização.

4. A rescisão do contrato de concessão é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produz imediatamente os seus efeitos.

Base LIII

#### Rescisão da concessão imputável ao concedente

1. Caso venha a verificar-se a rescisão da concessão por acto unilateral do concedente ou por motivo a ele exclusivamente imputável, este é responsável pelo pagamento da totalidade do passivo consubstanciado nos documentos financeiros.

2. No caso previsto no número anterior, o Estado deve ainda pagar à concessionária uma indemnização calculada de acordo com o disposto no contrato de concessão.

Base LIV

#### Reversão de bens

1. No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens que integram a concessão, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de ónus ou encargos, sejam de que tipos forem.

2. Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições indicadas no número anterior, a concessionária indemniza o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o concedente procede a uma vistoria dos bens referidos no n.º 2 da base II, na qual participa um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto.

4. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não pode proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o concedente ateste, através do auto de vistoria mencionado no número anterior, encontrarem-se os bens referidos no n.º 2 da base XXXIII na situação aí descrita e sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

5. No termo da concessão caducam automaticamente todos os contratos celebrados pela concessionária no âmbito da concessão, sendo a concessionária inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos e não assumindo o concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Base LV

#### Assunção de riscos

A concessionária assume expressamente a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, excepto nos casos em que o contrário resulte do contrato de concessão.

Base LVI

#### Equilíbrio financeiro

1. A imposição de modificações unilaterais pelo concedente de que resultem prejuízos relevantes para a concessionária confere a esta o direito ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos gerais de direito administrativo.

2. A fórmula de restabelecimento do equilíbrio financeiro da concessão deve ser acordada pelas partes, havendo recurso para o processo de resolução de diferendos em caso de desacordo.

## CAPÍTULO XII

### PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Base LVII

#### Resolução de diferendos

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão são resolvidos de acordo com o processo de resolução de diferendos.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de diferendos não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Base LVIII

**Fase pré-contenciosa**

1. Caso, durante o período de execução dos investimentos na unidade de incineração de resíduos sólidos surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer uma fase pré-contenciosa, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. As partes podem, de comum acordo, manter a obrigatoriedade de recurso à fase pré-contenciosa, após a finalização da execução dos investimentos na unidade de incineração de resíduos sólidos urbanos.

Base LIX

**Processo de arbitragem**

1. Caso surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão que não seja possível resolver de acordo com o disposto na base anterior, as partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do contrato de concessão.

3. O tribunal arbitral pode decretar a suspensão da eficácia dos actos do concedente previstos no contrato de concessão, nos termos legalmente admissíveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E  
VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS  
HUMANOS**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 50/2005**

de 12 de Setembro

Convindo criar o Curso de Formação de Monitores para o Ensino Técnico na Área de Electrotecnia e Electrónica e em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regime Jurídico Geral da Formação Profissional - Decreto-Lei nº 37/2003 de 6 de Outubro.

Assim,

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Escola Técnica Grão Duque Henri de Luxemburgo em Santa Catarina, a criar e a organizar o

Curso de Formação de Monitores na Área de Electrotecnia e Electrónica, conforme Anexos I, II e III.

Artigo 2º

**Local**

O Curso de formação de monitores na área de Electrotecnia e Electrónica é leccionado nas instalações da Escola Técnica Grã Duque Henri, sita no Concelho de Santa Catarina.

Artigo 3º

**Objectivos do Curso**

1. Com este curso pretende-se que os formandos possam:

- a) Orientar e monitorar as aulas práticas das disciplinas que constam do novo plano curricular do Ensino Técnico;
- b) Organizar e gerir espaços laboratoriais e oficinais;
- c) Efectuar reparações e manutenção de equipamentos e instalações;
- d) Cumprir e fazer cumprir as regras de higiene e segurança no trabalho;
- e) Conhecer os fundamentos teóricos e práticos da área que lhes possibilitem segurança e autonomia para desenvolver actividades de docência;
- f) Prosseguir a sua própria formação com vista a uma melhor integração na carreira profissional;
- g) Analisar e interpretar correctamente os catálogos, correspondentes às máquinas e equipamentos industriais;
- h) Trabalhar em equipa, responsabilizando-se pela consecução dos objectivos do grupo, respeitando, as ideias dos outros, participando activamente no desenvolvimento de tarefas colectivas, colaborando na superação das dificuldades que possam surgir;

i) Dominar estratégias de comunicação para transmitir e receber informações correctamente e resolver situações conflituosas, no âmbito do relacionamento e em torno do trabalho.

2. Com esta formação as Escolas passam a dispor de:

- a) Formadores disponíveis para os alunos prestando-lhes apoio nas disciplinas práticas;
- b) Os espaços e equipamentos melhor geridos e conservados;
- c) Suprida parcialmente a falta de formadores, pelas garantias de continuidade no sistema.

Artigo 4º

**Plano de estudos**

O plano de estudos é objecto de Despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

## Artigo 5º

**Organização e duração do curso**

Durante as 2.260 (duas mil duzentas e sessenta) horas, divididas por dois anos, a formação contempla três componentes: geral, técnica e prática:

- a) A componente da Formação Geral – é constituída por um conjunto de disciplinas onde são desenvolvidas competências de natureza comunicacional, pedagógica e científica. Tem como propósito o melhoramento dos conhecimentos adquiridos anteriormente, durante o 2º ciclo do ensino secundário e o aprofundamento de competências em certos domínios como a matemática e a integração;
- b) A componente de Formação Técnica ou Tecnológica – é constituída por um conjunto de disciplinas técnicas onde são desenvolvidas competências científicas e técnicas relacionadas com a área de estudos. Aprofundam-se conhecimentos teórico-práticos a nível técnico e tecnológico;
- c) A componente de Formação Prática de Electrónica, considerada o núcleo deste plano, é constituída por um conjunto de disciplinas práticas, onde se desenvolvem competências técnicas e didácticas. Visto que constitui a parte onde se deve dar maior ênfase durante o curso, já que se pretende formar professores para este domínio (é a componente onde o formando assimila o “saber-fazer” técnico e também didáctico), nesta procura-se elevar o nível de conhecimentos práticos, mas perspectivando a sua transmissão e o seu aprofundamento.

2. Nas três disciplinas práticas (que fazem parte da Componente Prática) em que o formando é futuro monitor, é fundamental desenvolver as principais competências para o exercício da docência ou de apoio às aulas práticas. A aprendizagem deve centrar-se nos trabalhos práticos previstos, onde cada tema deve ser preparado e executado de acordo com as regras da pedagogia e da didáctica. O formando deve ser treinado para gerir os espaços de trabalho e os equipamentos, tanto nas vertentes: da organização, na conservação, na manutenção e no cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho.

3. Durante o processo de ensino-aprendizagem deve haver uma organização curricular que permita, aos formandos, exercitar pontualmente algumas aulas práticas em contexto real, uma espécie de estágio integrado, devidamente acompanhadas pelos professores, treinando as vertentes de gestão de espaços e de equipamentos, planeamento e desenvolvimento de aulas e a avaliação dos alunos.

## Artigo 6º

**Condições de acesso**

O plano de estudos deste curso foi concebido de forma aberta para contemplar os diversos cenários:

- a) Indivíduos habilitados com o 12º Ano de escolaridade, independentemente da sua área de estudos;
- b) Indivíduos habilitados com o 12º Ano de escolaridade na área de Electrotecnia e Electrónica – neste caso faz-se um reajustamento das linhas programáticas orientadoras das disciplinas técnicas.

## Artigo 7º

**Seleção dos candidatos**

1. A seleção dos candidatos à matrícula no curso é feita através de um concurso de acesso.
2. A seleção e a seriação dos candidatos devem incluir a realização de um teste de admissão com pendor prático, bem como a realização de entrevistas.
3. O processo de concurso é instruído com os seguintes documentos:
  - a) Boletim de inscrição de modelo aprovado;
  - b) Certificado de habilitações literárias; e
  - c) Fotocópia do bilhete de identidade.

## Artigo 8º

**Matrículas**

O processo de matrícula é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de matrícula;
- b) Atestado médico;
- c) Registo criminal; e
- d) Duas fotografias.

## Artigo 9º

**Avaliação e classificação final dos formandos**

1. A avaliação do ciclo formativo é contínua e realiza-se por módulos, de modo que possa avaliar cada um dos módulos que integram o ciclo.
2. A avaliação do processo de ensino - aprendizagem deve abranger as quatro componentes, consideradas relevantes no processo formativo, sendo atribuído à assiduidade (10%); à avaliação formativa (20%); à avaliação sumativa (30%) e à avaliação prática 40%:

- a) Avaliação sumativa, faz-se no decorrer de cada semestre e consiste na realização de, pelo menos, dois testes sumativos, não se pondo de parte a realização de outros, caso se considere necessário;
- b) Avaliação prática, desenvolve-se através de uma avaliação periódica, não se devendo deixar de parte a realização de um número significativo de trabalhos práticos, ao longo do semestre, de modo a permitir ao formando um conjunto de elementos informativos.

3. Os resultados da avaliação devem ser apresentados em termos quantitativos, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte).

#### Artigo 10º

##### Certificação

1. Todos os formandos que concluírem o curso com nota igual ou superior a 10 (dez) valores, em todas as disciplinas constantes do plano de estudos, têm direito ao diploma de curso que os equipara a Técnico Profissional de Nível V.

2. Os formandos que não conseguirem a nota mínima de 10 (dez) valores, a todas as disciplinas do curso, devem ser submetidos a exames, após o término do semestre ou no início do novo semestre.

#### Artigo 11º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do ano lectivo 2004 / 2005.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, 11 de Agosto de 2005. - A Ministra, Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins

#### Anexo I

##### Introdução

A reforma do Ensino Técnico, não deve passar somente pela mudança curricular dos cursos, mas também, deve capacitar os recursos humanos, apostando na formação de novos professores e promovendo formações complementares para os que se encontram actualmente em funções. É neste quadro que participamos na concepção e implementação de um curso para monitores de actividades práticas.

A falta de recursos humanos nas escolas técnicas, constitui um grave problema que estas enfrentam no início e durante cada ano lectivo, o que contribui para agravar e sobrecarregar o trabalho dos professores que existem, pelo que, não têm tempo para outras actividades escolares, como por exemplo, o apoio aos alunos nas aprendizagens, sobretudo de natureza prática.

Com esta formação, as escolas terão pessoas disponíveis para os alunos, prestando-lhes apoio nas disciplinas práticas. Os espaços e equipamentos serão melhor geridos e conservados e a falta de professores será parcialmente resolvida, uma vez que estes técnicos, em princípio, oferecem garantias de maior continuidade no sistema.

Este processo de formação, deverá ser avaliado periodicamente de forma a permitir alguns reajustamentos e colmatar possíveis falhas que possam aparecer. A avaliação não deverá ser entendida apenas como um mecanismo de fiscalização e controlo, mas como um instrumento de análise e de adaptação às circunstâncias reais.

O formato deste tipo de formação contempla três componentes, geral, tecnológica e prática. A formação geral, será constituída por um conjunto de disciplinas onde

se desenvolverão competências de natureza comunicacional, pedagógica e científica. A componente tecnológica é também constituída por um conjunto de disciplinas técnicas onde se desenvolverão competências científicas e técnicas, relacionadas com a área de estudos. Por último, a componente de formação prática, que consideramos o núcleo deste plano, será constituída por um conjunto de disciplinas práticas, onde se desenvolverão competências técnicas e didácticas. Pensamos que será nesta última componente, que o formando assimilará o "saber-fazer" técnico, e também o didáctico, uma vez que ele terá espaço para dar os primeiros passos na leccionação.

#### Objectivos e Finalidades

Este plano de estudos foi concebido para formandos habilitados com o 12º Ano de escolaridade, independentemente da sua área de estudos, entretanto, se os candidatos seleccionados tiverem formação na área de Electrotecnia e Electrónica, far-se-á com certeza um reajustamento das linhas programáticas orientadoras das disciplinas técnicas. Outros cenários se podem verificar, como por exemplo, se houver uma minoria, sem qualquer formação na área, ou o contrário, julgamos ter respostas para qualquer um dos cenários, enfim, o plano será concebido de forma aberta para contemplar os diversos perfis de entrada.

No final, pretendemos formar indivíduos capazes de:

- Orientar e monitorar as aulas práticas das disciplinas que constam do novo plano curricular do Ensino Técnico;
- Organizar e gerir espaços laboratoriais e oficinais;
- Efectuar reparações e manutenção de equipamentos e instalações;
- Acompanhar e apoiar os alunos que revelam maiores dificuldades nos trabalhos práticos;
- Cumprir e fazer cumprir as regras de higiene e segurança no trabalho;
- Conhecer os fundamentos teóricos e práticos da área que lhes possibilitem segurança e autonomia para desenvolver actividades de docência;
- Prosseguir a sua própria formação com vista a uma melhor integração na carreira profissional.
- Analisar e interpretar correctamente os catálogos, correspondentes às máquinas e equipamentos industriais.
- Trabalhar em equipa, responsabilizando-se pela consecução dos objectivos do grupo, respeitando as ideias dos outros, participando activamente no desenvolvimento de tarefas colectivas, colaborando na superação das dificuldades que possam surgir.
- Dominar estratégias de comunicação para transmitir e receber informações correctamente e resolver situações conflituosas, no âmbito do relacionamento e em torno do trabalho.

**Matriz Curricular**

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semana			
		1º Ano		2º Ano	
		1ºS	2ºS	1ºS	2ºS
GERAL	Inglês Técnico	2h	2h		
	Comunicação e Expressão	2h	2h	2h	2h
	Psico-Pedagogia e Metodologia	4h	4h	3h	3h
	Integração	2h	2h	2h	2h
	Matemática	2h	2h	3h	3h
	Informática Aplicada	2h	2h	4h	4h
	<b>Totais por semana:</b>	14h	14h	14h	14h
TECNO-LÓGICA	Electrónica Analógica	4h	4h		
	Electrónica Digital			4h	4h
	Circuitos Eléctricos	3h	3h		
	Máquinas Eléctricas			3h	3h
	Instalações Eléctricas	2h	2h	3h	3h
	<b>Totais por semana:</b>	9h	9h	11h	11h
	Electrónica	4h	4h	4h	4h
PRÁTICA	Ensaios e Medidas Eléctricas	3h	3h	3h	3h
	Instalações Eléctricas	4h	4h	4h	4h
	<b>Totais por semana:</b>	11h	11h	11h	11h
CARGA HORÁRIA SEMANAL		35h	35h	35h	35h
TOTAL DE HORAS POR ANO		1130	1130		

**Objectivos e Conteúdos das Disciplinas****I – Componente de Formação Geral**

A componente de formação geral, tem como propósito o melhoramento dos conhecimentos adquiridos anteriormente, durante o 2º ciclo de ensino secundário, e o aprofundamento de competências em certos domínios, como a Matemática e a Integração.

**1.1 Inglês Técnico****Objectivos da disciplina**

A abordagem dos conteúdos da disciplina incidirá em dois aspectos considerados essenciais: o melhoramento a nível comunicacional, utilizando a língua inglesa, e a assimilação de conceitos técnicos e tecnológicos relacionados, sobretudo, com esta área de formação.

**Conteúdos**

Programme review

Communication skills

- Reading/listening skills

- Factory life

- Metric system

- Construction materials

- Machine tools and hand tools and hand tools

-Engineering Drawing

-Electrical and electronics circuits

- Curriculum vitae

- Computer science

- Industrial repair/maintenance and safety

- Business communication

- Formal letter

- Traits of successful worker

- Managing one's time

**1.2 Comunicação e Expressão****Objectivos da disciplina**

Promover o uso correcto da língua portuguesa.

**Conteúdos****Textos escolares**

Análise de texto

Bibliografia

Comentário

Diálogo

Dissertação

Episódio

Ficha bibliografia e ficha de leitura

Guião de entrevista

Resumo

Síntese

Sumário

Texto argumentativo.

Texto descritivo

Texto explicativo

Texto expositivo

Texto informativo

**Textos jornalísticos**

Artigo de jornal

Comentário jornalísticos

Crítica

Crónica

Editorial

Entrevista

Notícia

Reportagem

Texto publicitário

**Textos administrativos**

Actas

Carta

Circular	Direcção do processo de ensino aprendizagem
Comunicado	Aspectos metodológicos
Curriculum vitae	Didáctica geral
Inquérito	Metodologia do ensino de disciplinas teóricas
Memorando	Metodologia do ensino de disciplinas práticas
Nota de serviço	Didáctica específica da área
Reclamação	Metodologia de trabalho científico
Regulamento	1.4 Matemática
Relatório	Objectivos da disciplina
Requerimento	Alargar os conhecimentos adquiridos neste domínio, com introdução de novos temas de estudo, considerados fundamentais para a compreensão de determinados conteúdos relacionados com a área e possibilitando a aquisição de novos conceitos e a utilização adequada do raciocínio lógico.
<b>Actos Locutórios</b>	Conteúdos
Actos representativos (informar, opinar, concordar, recusar, ignorar, duvidar);	Lógica
Actos declarativos	Proposições, condições e conjuntos
Actos expressivos (de desejo, de espanto, de receio, de pensar, de alívio, de agrado);	Operações sobre condições e conjuntos
Actos Directivos (pedir, ordenar, convidar, ordenar, convidar, perguntar);	Álgebra de Boole
Actos sociais (apresentar-se, cumprimentar-se, despedir-se, agradecer);	Estruturas algébricas
Actos participativos (interpelar, interromper, tomar palavra, enunciar);	Grupos, anéis, corpos e isomorfismo
Preposição	Corpo R. Operações em R.
Tipos de frases	Corpo C. Operações em C.
Frase, oração	Álgebra linear e geometria analítica
Verbos sistemas verbais	Espaços vectoriais
Ortografia	Matrizes e determinantes
1.3 Psico- Pedagogia e Metodologia	Discussão e resolução de sistemas de equações
Objectivos da disciplina	Geometria afim
Desenvolver competências pedagógicas, e organizar os processos de ensino - aprendizagem e as actividades práticas.	Cálculo infinitesimal
Conteúdos	Sucessões. Séries.
Aspectos Psicológicos	Funções reais de variável real
Enquadramento e conceitualização do estudo do desenvolvimento humano.	Limites e continuidade
Teoria da Aprendizagem.	Derivação e diferenciação
Psicologia do Adolescente.	Primitivação e integração
Processo de aprendizagem	1.5 Informática Aplicada
Estágio de desenvolvimento humano	Objectivos da disciplina
Aspectos didácticos	Numa fase inicial elevar-se-á o nível de conhecimentos dos alunos no domínio da utilização do computador melhorando-o, em diversos aspectos, na utilização do mesmo como ferramenta de trabalho. Numa fase posterior desenvolver-se-á a utilização de software específico da área de Electrotécnica/Electrónica, facilitando e possibilitando o domínio e
A formação técnica e profissional em Cabo verde.	
O trabalho educativo do professor na escola técnica	
Princípios e conceitos pedagógicos	

desenvolvimento de vários conteúdos, onde se aplica esse software.

Conteúdos

- Informática na óptica do utilizador
- Ambientes de trabalho
- Processamento de texto
- Folha de cálculo
- Base de dados
- Internet
- Informática específica
- Software de desenho técnico
- Software de cálculo e projecto
- Software de electrónica
- Software de electrotecnia

1.6 Integração

Objectivos da disciplina

O propósito desta disciplina é fazer o paralelismo entre o mundo laboral e a escola, possibilitando aos formandos conhecimentos ao nível da contabilidade, da gestão e da administração, entre outros, tendo em conta a sua importância no bom desempenho dos futuros profissionais.

Conteúdos

- Aspectos relacionados com a higiene e segurança
- Acidentes de trabalho
- Actividades e ambientes
- Riscos
- Métodos de análise
- Primeiros socorros
- Aspectos relacionados com economia e administração
- Legislação
- Noções de contabilidade
- Orgânica de uma escola técnica
- Orçamentação
- Inventariação
- Gestão de stocks

**Anexo II**

**II – Componente de Formação Tecnológica**

A componente de formação tecnológica debruçar-se-á sobre o melhoramento e aprofundamento dos conhecimentos teórico – práticos a nível técnico e tecnológico.

2.1 Electrónica Analógica e Digital

Objectivos da disciplina

Aperfeiçoar e aprofundar no domínio tecnológico os conhecimentos teórico-práticos de electrónica,

com a realização de exercícios variados e o desenvolvimento de conceitos teóricos.

A parte prática desta disciplina deverá evidenciar o saber - fazer, numa perspectiva de transmissão e de aquisição de conhecimentos, sem esquecer a necessidade de uma preparação cuidada das aulas.

Conteúdos da Electrónica Analógica

- Componentes passivos
- Semicondutores
- Díodos
- Circuitos com díodos.
- Filtros
- Transístor bipolar
- Circuitos com transístores bipolares
- Transístor fet
- Circuitos com transístores fet
- Tiristor e triac.
- Circuitos com tiristores e triacs
- Amplificadores operacionais
- Osciladores
- Fontes de alimentação reguladas
- Circuitos de comunicação

Conteúdos da Electrónica Digital

- Circuitos combinatórios
- Circuitos operatórios
- Circuitos sequenciais
- Memórias
- Circuitos controladores
- Microprocessadores
- Micro-computadores
- Autómatos programáveis

2.2 Circuitos Eléctricos, Ensaio e Medidas

Objectivos da disciplina

Analisar e estudar nos circuitos eléctricos os diferentes fenómenos com pormenorização dos mesmos.

Efectuar ensaios e medidas dos fenómenos eléctricos desenvolvendo a experimentação e a análise prática dos mesmos.

Conteúdos

- Circuitos de corrente contínua
- Leis fundamentais
- Receptores
- Fontes

Condensadores

Circuitos magnéticos

Leis fundamentais

Electromagnetismo

Indução electromagnética

Circuitos de corrente alternada

Leis fundamentais

Receptores

Fontes

Sistemas trifásicos

## 2.3 Máquinas Eléctricas

Objectivos da disciplina

Desenvolver competências no estudo das diferentes máquinas eléctricas, tanto no domínio das suas características magnéticas, como das suas características mecânicas e eléctricas.

A experimentação e ensaio das diferentes máquinas eléctricas serão desenvolvidas nas actividades práticas de Ensaio e Medidas, no segundo ano do curso.

Conteúdos

Transformador

Transformadores de potência

Transformadores de medida

Transformadores de impedância

Autotransformadores

Máquina Assíncrona

Motor de rotor em gaiola

Motor de rotor bobinado

Máquina Síncrona

Alternador

Motor síncrono

Máquinas de corrente contínua

Motores série, shunt e compound

Dínamos série, shunt e compound

## 2.4 Instalações Eléctricas

Objectivos da disciplina

Realizar estudos aprofundados sobre os diferentes tipos de instalações eléctricas e sobre a automação nessas instalações.

Na parte prática desta disciplina serão desenvolvidos conceitos a nível da experimentação laboratorial e será feita uma correcta integração com o mercado de trabalho.

Conteúdos

### Estruturas e tecnologias

Concepção e estrutura das instalações eléctricas

Avaliação e balanço de potência

Sistemas de protecção e de segurança

Medidas de protecção

Canalizações e quadros eléctricos

Iluminação

### Seleção de componentes

Estrutura de distribuição

Escolha de aparelhos de protecção contra sobre intensidades

Escolha de aparelhos de protecção de pessoas

Escolha da secção de canalizações eléctricas

Utilização de aparelhos diferenciais

Instalações especiais

Instalações eléctricas em locais de habitação

### Sistemas eléctricos de potência

Produção

Transporte

Distribuição

PT's. Redes de distribuição

### Instalações industriais

Tecnologias de comando, regulação e protecção

Sistemas de protecção e prevenção

Comando e regulação de potência eléctrica

Comando e regulação de potência pneumática

Automatismo. Métodos gráficos.

Projectos de automatismo

### Anexo III

#### III – Componente de Formação Prática de Electrónica

A componente prática constitui a parte do curso onde se deverá dar uma maior ênfase, visto que se pretende formar professores para este domínio.

Procurar-se-á elevar o nível prático dos formandos, não somente no assimilar de conhecimentos práticos, mas perspectivando a sua transmissão e o seu aprofundamento.

#### 3.1 Electrónica

Ensaio de componentes electrónicos discretos

Ensaio de circuitos rectificadores

Ensaio de circuitos amplificadores

Ensaio de circuitos Osciladores

Ensaio de circuitos lógicos combinatórios

Ensaio de circuitos lógicos operatórios

Ensaio de circuitos sequenciais

Ensaio de memórias

Ensaio de circuitos controladores

Ensaio microprocessadores

Ensaio de microcomputadores

Ensaio de autómatos programáveis

### 3.2 Ensaio e Medidas

Técnicas de medição de grandezas eléctricas

Verificação experimental de leis

Ensaio de circuitos de corrente contínua

Ensaio de circuitos electromagnéticos

Ensaio de circuitos de corrente alternada

Ensaio do transformador

Ensaio da máquina assíncrona

Ensaio da máquina síncrona

Ensaio da máquina de corrente contínua

### 3.3 Instalações Eléctricas

Técnicas de trabalho com ferramentas e máquinas  
ferramenta

Montagem de circuitos de iluminação e tomadas

Montagem de circuitos de sinalização, intercomunicação  
e comando de trinco

Montagem de quadros eléctricos

Projecto e montagem de Instalações Colectivas

Montagem de circuitos telefónicos, rede fixa

Montagem de circuitos de TV

Arranques de motores eléctricos

Projecto e montagem de automatismo

Montagem de quadros industriais

Montagem de equipamentos de prevenção contra  
acidentes (intrusão, incêndio, gás, etc.).

### **Princípios que devem nortear as disciplinas práticas**

Nas três disciplinas práticas em que o formando será futuro monitor, é fundamental, desenvolver as principais competências para o exercício da docência ou de apoio às aulas práticas. A aprendizagem deve centrar-se nos trabalhos práticos previstos, onde cada tema deverá ser preparado e executado de acordo com as regras da pedagogia e da didáctica. O formando deverá ser treinado para gerir os espaços de trabalho e os equipamentos, tanto nas vertentes, da organização, como na conservação, na manutenção e no cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho.

As três disciplinas da componente de Formação Prática contemplam as seguintes finalidades:

Conhecimento dos materiais e equipamentos;

Domínio das técnicas de medição e de pesquisa;

Previsão de funcionamentos;

Representação e esquematização;

Deteção e reparação de avarias;

Interpretação da informação técnica;

Organização e gestão de materiais e equipamentos;

Planeamento de trabalhos e de aulas práticas;

Aplicação das regras de higiene e segurança no  
trabalho;

Orçamentação de materiais e equipamentos  
eléctricos;

Projecto e concepção de circuitos ou instalações;

Domínio das técnicas de trabalho;

Aplicação de regras de arte normativa e regulamentos  
em vigor.

Durante o processo de ensino aprendizagem deverá haver uma organização curricular que permita aos formandos exercitar, pontualmente, algumas aulas práticas em contexto real, uma espécie de estágio integrado, devidamente acompanhadas pelos professores, treinando as vertentes de gestão de espaços e de equipamentos, planeamento e desenvolvimento de aulas e a avaliação dos alunos.

### **Avaliação do ciclo formativo**

A avaliação do ciclo formativo é contínua, e se realizará por módulos, de modo que se possa avaliar cada um dos módulos que integram o ciclo.

A avaliação do processo de ensino – aprendizagem deverá abranger as quatro componentes, consideradas relevantes no processo formativo:

Assiduidade (10%);

Avaliação Formativa (20%);

Avaliação Sumativa (30%);

Avaliação Prática (50%)

Na componente da Avaliação Sumativa, no decorrer de cada semestre dever-se-á efectuar, pelo menos dois testes sumativos, mas não pondo de parte a realização de outras mais caso se considere necessário.

A componente prática será fruto de avaliação periódica, mas não se deve deixar de parte a realização de um número significativo de trabalhos práticos, ao longo do semestre, de modo a permitir ao formador um conjunto de elementos informativos.

No tocante à avaliação prática será de carácter obrigatório a realização de provas finais em cada semestre.

Os formandos que não conseguirem os objectivos mínimos, ou seja, nota mínima de 10 valores, deverão ser submetidos a exames, após o término do semestre ou no início do novo semestre.

Os resultados da avaliação deverão ser apresentados em termos quantitativos, numa escala de 0 a 20 valores.

A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS

## NOVOS SERVIÇOS

## DESIGNER GRÁFICO

## AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTES NÚMERO — 320\$00**